Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2209/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7338/2014
PROTOCOLO	: 1492557
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: DEMAPE PNEUS LTDA
VALOR	: R$ 345.754,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE – TERMO DE RESCISÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo realizada conforme os ditames legais, apresentando justificativa. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga. É regular com ressalva o termo de rescisão que cumpre os requisitos legais, porém a publicação do seu extrato é intempestiva, que enseja recomendação ao atual gestor para que tenha maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 36/14 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Demape Pneus Ltda; a regularidade com ressalva do termo de rescisão do contrato, pela publicação intempestiva, com recomendação ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique para que tenha maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 36/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Demape Pneus Ltda., tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores, para serem utilizados na manutenção dos veículos do Município. Neste momento, examina-se a regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato, da execução financeira (terceira fase) da contratação e do termo de rescisão contratual.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 16178/2016 (peça n. 29, fls. 311-317), pela regularidade da execução financeira e pela irregularidade do termo aditivo pelas falhas abaixo:

a)ausência de justificativa para a celebração do termo aditivo;

b) ausência de parecer jurídico sobre a minuta do termo aditivo;

c) ausência de autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.

No que se refere ao termo de rescisão, a 1ª ICE apontou que o seu extrato foi publicado intempestivamente na imprensa oficial.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 20187/2016 (peça n. 30, fls. 318-320), no qual acompanhou o entendimento da 1ª ICE quanto à irregularidade do termo aditivo. Contudo, no que diz respeito à execução financeira, o MPC adotou posicionamento divergente, conforme se transcreve a seguir:

> (...) a irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (2ª Fase) prejudica a regularidade e legalidade da execução financeira (3ª Fase) por contaminação logico-cronológica (...)

Em virtude dessa observação, o Procurador do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento (peça n. 30, fl. 320):

> 1. pela ilegalidade e irregularidade, do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 36/2014, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de justificativa, parecer jurídico e autorização, conforme arts. 38 e 65 da lei 8.666/93.
> 2. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira (3ª Fase) por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.
> 3. pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, con-

> forme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em que pesem os apontamentos da 1ª ICE e do MPC, verifico que o primeiro termo aditivo foi celebrado em consonância com os dispositivos legais pertinentes, conforme se demonstra a seguir.

A celebração do termo aditivo foi justificada pela necessidade de "inclusão das dotações orçamentárias especificadas e para que sejam empenhadas e pagas despesas de acordo com as atividades realizadas pelos veículos de cada Secretaria e Fundo Municipal, e ainda pelo uso e aproveitamento das fontes de recursos públicos inseridos nas atividades/projetos respectivos" (peça n. 18, fl. 170).

No que se refere à ausência de parecer jurídico, há que se considerar que, no caso em tela, foi a própria Procuradoria Jurídica do Município que elaborou o Termo Aditivo (conforme se depreende dos documentos às fls. 171-172, peça n. 18). Em meu entendimento, exigir que a Procuradoria Jurídica exarasse um parecer sobre um termo aditivo por ela mesma elaborado representaria formalismo excessivo e desnecessário. Raciocínio semelhante se aplica à autorização para o aditamento, uma vez que o termo aditivo foi assinado pelo Prefeito Municipal.

Constato ainda que o extrato do termo de rescisão contratual foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, impropriedade que enseja a necessidade de se recomendar ao jurisdicionado a adoção de medidas para a prevenção de ocorrências semelhantes no futuro.

Ademais, verifico que a execução financeira foi corretamente demonstrada, estando presentes nos autos: as notas de empenho, as notas fiscais, com os devidos atestos de que as mercadorias foram entregues, e os comprovantes de pagamento da despesa.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 36/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Demape Pneus Ltda.;

da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 36/2014;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 36/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 36/14 e da execução financeira; a regularidade com ressalva do termo de rescisão do contrato, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RT

SETAC.ASC/DSSM